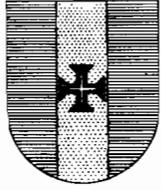


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 36

Sexta-feira, 31 de Dezembro de 1982

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### Portaria n.º 208/82:

Dá nova redacção ao Regulamento do J.O.R.A.M e revoga as Portarias n.ºs 49/77 e 5/79 de 21 de Novembro e 31 de Janeiro, respectivamente.

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### Portaria n.º 208/82

O Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, que criou o Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, determinou no n.º 1 do seu artigo 7.º que este teria as Séries que fossem fixadas em regulamento.

Entretanto, pela Portaria n.º 49/77, de 21 de Novembro, publicada no Jornal Oficial n.º 1, I Série, de 29 de Fevereiro de 1977, foi o referido diploma regulamentado, tendo sido criadas a I e II Séries, incluindo-se nesta última todas as publicações respeitantes às «relações de trabalho».

Posteriormente, através da Portaria n.º 5/79, de 31 de Janeiro, publicada no Jornal Oficial n.º 3, I Série, de 1 de Fevereiro de 1979, foram introduzidas algumas alterações à Portaria n.º 49/77, de 21 de Novembro.

Constatado o considerável volume que normalmente atingem os textos das publicações referentes a «relações de trabalho», tudo aconselha que as mesmas passem a ser objecto de uma Série própria, no caso, uma III Série.

Com isto procura-se alcançar uma maior celeridade na divulgação das publicações, bem como facilitar a consulta das mesmas por todos os interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através do seu Presidente, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Séries do Jornal Oficial)

O Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira terá três Séries.

#### ARTIGO 2.º

(Publicações na I Série)

São publicados na I Série :

a) Os actos dos Órgãos de Soberania da República, da Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas e de outras entidades constitucionais que especificamente se refiram à Região;

b) Os decretos do Ministro da República na Região;

c) Os decretos, resoluções e moções da Assembleia Regional;

d) Os decretos regulamentares e as resoluções do Governo Regional;

e) As portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

## ARTIGO 3.º

**(Publicações na II Série)**

## 1. São publicados na II Série:

a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;

b) Com exclusão do que respeita ao pessoal das Forças Armadas de terra, mar e ar e de empresas públicas, os actos relativos à situação e ao movimento de funcionalismo dos serviços públicos autónomos existentes na Região, excepto os de concessão de licença que não seja a ilimitada;

c) Os relatórios de autoridade, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas de administração pública e cuja publicação no Jornal Oficial seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;

d) O Orçamento da Região Autónoma da Madeira;

e) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos nas alíneas anteriores, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte que, por imposição legal, interesse público ou mera conveniência devam ser insertos no Jornal Oficial.

2. Salvo se houver disposição legal, que determine expressamente o contrário, as publicações na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo, serão feitas por extracto na forma mais sucinta.

3. Os textos referidos na alínea e) serão sempre pagos pela tabela vigente, seja qual for a entidade que para tal efeito os remeta à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## ARTIGO 4.º

**(Publicações na III Série)**

São publicadas na III Série, sob o título «relações de trabalho»:

a) As Convenções colectivas de Trabalho, as decisões, arbitrais e os acordos de adesão de âmbito regional, bem como os estatutos das associações sindicais e patronais;

b) A regulamentação do trabalho de âmbito nacional, que tenha reflexos consideráveis na Região, após audições do Governo Regional, nos termos do artigo 231.º da Constituição.

## ARTIGO 5.º

**(Distribuição)**

O Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira deve ser distribuído no dia correspondente ao da sua data.

## ARTIGO 6.º

**(Rectificações)**

1. As rectificações dos erros resultantes de divergências entre o texto impresso de qualquer diploma são publicadas na Série do Jornal Oficial em que o tiver sido o texto rectificado, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir do mesmo órgão.

2. As rectificações dos diplomas publicados na I Série, correm através da Secretaria Geral da Presidência do Governo e só são admitidas até 90 dias após a publicação do texto rectificado.

3. Exceptuam-se as rectificações dos diplomas da Assembleia Regional, as quais correm pela respectiva secretaria.

4. As rectificações entram em vigor na data da sua publicação.

## ARTIGO 7.º

**(Identificação de diplomas)**

1. Todos os diplomas que tenham de ser publicados na I Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira são identificados pelo número e, no caso de actos legislativos, por designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. Considera-se numerações distintas para cada ano e para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) Decretos do Ministro da República;
- b) Decretos da Assembleia Regional;

- c) Resoluções da Assembleia Regional;
- d) Decretos do Governo Regional;
- e) Resoluções do Governo Regional;
- f) Portarias;
- g) Despachos normativos.

## ARTIGO 8.º

**(Periodicidade)**

O Jornal Oficial publicar-se-á aos dias úteis de segunda a sexta-feira inclusivé, sempre que necessário.

## ARTIGO 9.º

**(Impressão, dimensões e cabeçalho)**

1. O Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira deverá ser impresso em papel branco tipo «EA 90 gramas», de 315<sup>mm</sup>. de altura por 216<sup>mm</sup>. de largura, a tinta preta:

- a) A largura máxima de texto impresso será de 176<sup>mm</sup>.;
- b) Ter-se-á em conta uma margem do lado esquerdo com 16<sup>mm</sup>.;
- c) A distância mínima entre as colunas de impressão será de 7<sup>mm</sup>.

2. O Jornal Oficial deverá ter aposto no cabeçalho, em linhas sucessivas, o seguinte:

- a) Região Autónoma da Madeira;
- b) Designação da Série — número do Jornal;
- c) O escudo regional e «Jornal Oficial»;
- d) Dia da semana, dia, mês e ano.

3. O Jornal Oficial deverá ter aposto na página final:

- a) Preço do número do Jornal;
- b) Preço de cada uma das Séries por assinatura;
- c) Preço da assinatura das três Séries;
- d) Preço unitário — página.

## ARTIGO 10.º

**(Preços — assinaturas)**

1. Os custos das assinaturas e número avulso do Jornal Oficial serão calculados sem qualquer intuito lucrativo.

2. Considerar-se-ão assinaturas anuais para o período correspondente ao ano civil e poderão verificar-se rectificações aos preços dos mesmos no decorrer do ano.

3. O custo de cada exemplar ou suplemento, avulsos, fixa-se em um escudo e cinquenta centavos por página.

4. O preço da assinatura anual de cada Série fixa-se em seiscentos e cinquenta escudos.

5. O preço da assinatura anual das três Séries fixa-se em mil seiscentos e cinquenta escudos.

6. Ao preço da assinatura anual pelo correio, das três Séries, acrescerá a quantia de duzentos escudos, ao de duas Séries a quantia de cento e cinquenta escudos e ao de uma Série a quantia de cem escudos.

## ARTIGO 11.º

**(Legislação revogada)**

A presente portaria revoga as Portarias n.ºs 49/77, de 29 de Novembro e 5/79 de 31 de Janeiro, publicadas, respectivamente, nos Jornais Oficiais n.º 1 de 29 de Novembro de 1977 e n.º 3 de 1 de Fevereiro de 1979.

## ARTIGO 12.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho da Presidência do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 28 de Dezembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Preço deste número: 6\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

**A S S I N A T U R A S**

As duas séries Ano	1 100\$	Semestre ... ..	650\$
A 1.ª série ... ..	650\$	> ... ..	350\$
A 2.ª série ... ..	650\$	> ... ..	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores **acrescem os portes de correio**  
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»